



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 617-A, DE 2022**

**(Do Sr. Christino Aureo)**

Institui a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual-EPI e de máscaras de proteção respiratória, dentro de unidades de saúde públicas e privadas, como medida preventiva de saúde pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela rejeição deste e do de nº 802/22, apensado (relator: DEP. DR. FERNANDO MÁXIMO).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 802/22

III - Na Comissão de Saúde:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

Apresentação: 17/03/2022 12:08 - Mesa

PL n.617/2022

**PROJETO DE LEI N° de 2022**  
(Do Sr. Christino Áureo)

Institui a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual-EPI e de máscaras de proteção respiratória, dentro de unidades de saúde públicas e privadas, como medida preventiva de saúde pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual-EPI pelos profissionais de saúde e do uso de máscaras de proteção respiratória por servidores administrativos de atendimento e respectivos pacientes, dentro de unidades hospitalares, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, ambulatórios, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias e demais atividades correlatas, públicas ou privadas, como medida preventiva de saúde pública.

Parágrafo único. Quando da internação de animais em clínicas veterinárias é obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória pelos respectivos tutores ou guardiões dos pacientes.

Art. 2º Em se tratando de atendimentos decorrentes de urgência e emergência o fornecimento da máscaras de proteção respiratória será de responsabilidade das respectivas unidades de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226947254800>



\* C D 2 2 6 9 4 7 2 5 4 8 0 0 \*

saúde. Nos demais serviços de atendimento a aquisição da máscara de proteção respiratória será de responsabilidade do paciente usuário ou do respectivo acompanhante.

**Art. 3º** O cumprimento da medida preventiva será de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária de cada unidade federada.

**Parágrafo único.** Cada unidade de saúde deverá afixar informações relativamente à obrigatoriedade da utilização de Equipamentos de Proteção Individual-EPI e de máscaras de proteção respiratória, nas respectivas instalações.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a regulamentação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226947254800>



\* C D 2 2 6 9 4 7 2 5 4 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Muitos foram os aprendizados que a sociedade brasileira recolheu em face das consequências da Pandemia COVID-19, apesar do sofrimento pelas milhares de vidas perdidas e das sequelas decorrentes da agressividade do Coronavírus. A economia e o sistema de saúde também foram alvejados em situações nunca vistas na história recente com impactos deletérios de toda ordem com desarranjos conjunturais e estruturais, na economia, que continuam abalando a vida da população. Não obstante, é fato que das dificuldades havidas na pandemia algumas questões serão tratadas no lado das medidas positivas que serão incorporadas para outros tempos. No caso presente queremos destacar a importância da utilização dos Equipamentos de Proteção Individual-EPI e em especial da máscara de proteção respiratória pela população como um ganho na prevenção e combate às enfermidades

Conforme divulgado pelos órgãos nacionais e internacionais de saúde, inclusive a Organização Mundial de Saúde - OMS, as infecções respiratórias incidem por meio da transmissão de gotículas contendo vírus e aerossóis difundidos por indivíduos infectados. Por aerossóis entende-se a evaporação de fluidos, que no caso de algumas moléstias, como a COVID-19, se dá pela difusão de partículas menores do que gotículas, emitidas pela tosse, espirro e mesmo a fala, e que podem permanecer no ar por muito tempo e assim, ser facilmente inalado. O uso de máscara de proteção respiratória é, portanto, uma medida eficaz para o amparo do sistema respiratório em diversas ocasiões, como é o caso de trabalhadores expostos a agentes físicos, químicos ou biológicos que podem desencadear enfermidades; de pessoas portadoras de doenças transmissíveis por meio de partículas e aerossóis infectados; de profissionais que cuidam diretamente de indivíduos doentes, assim como os profissionais que atuam na área veterinária, que, do mesmo modo, necessitam de proteção juntamente com os tutores ou guardiões dos animais em atendimento.

Observe-se que a eficácia do uso de equipamentos de proteção está diretamente relacionada aos tipos de máscara usados e o que se quer prevenir, além da correta manipulação. Atualmente,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226947254800>



\* C D 2 2 6 9 4 7 2 5 4 8 0 0 \*

diante da pandemia de COVID-19, as recomendações sobre o uso dos equipamentos acabaram sendo alteradas, de forma que é recomendada a utilização até mesmo de máscaras caseiras, a fim de prevenir a propagação da doença em ambientes com possibilidades de contaminações. É nesse sentido que fazemos a presente proposição com a finalidade de estabelecer a perenidade no uso dos equipamentos de proteção respiratória com a finalidade de evitar a disseminação de doenças em unidades hospitalares ou similares, por entendermos que a prevenção contra a contaminação de enfermidades é um direito inalienável do cidadão que, em caso concreto, deve ser garantido aos brasileiros indiscriminadamente, além de reduzir significativamente os custos com novas internações aliviando sobremaneira o sistema de saúde público ou privado já tão sobrecarregado.

Diante do que foi exposto e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender a presente iniciativa como política pública, é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2022.

**CHRISTINO AUREO**  
**PP/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226947254800>



\* C D 2 2 6 9 4 7 2 5 4 8 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 802, DE 2022**

**(Do Sr. José Nelto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em hospitais, clínicas e todos institutos voltados ao exercício da saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-617/2022.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em hospitais, clínicas e todos institutos voltados ao exercício da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatório o uso de máscaras de proteção em hospitais públicos ou privados, que disponham de leitos cirúrgicos ou de unidades de terapia intensiva (UTI).

Art. 2º O uso obrigatório da máscara de proteção valerá para pacientes e acompanhantes, em leitos cirúrgicos ou de unidades de terapia intensiva (UTI).

Art. 3º A entrada em leitos cirúrgicos ou de terapia intensiva só será permitida com o uso da máscara.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa instituir a obrigatoriedade do uso de máscaras em leitos cirúrgicos ou de terapia intensiva (UTI), não apenas no período da pandemia da COVID-19, pois o propósito é fazer disso um hábito diário e obrigatório em locais hospitalares onde, em regra, o paciente está com a saúde mais debilitada.

É sabido, que o uso das máscaras de proteção é de suma importância, pois ela age como uma barreira a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas. Transformar isso em uma prática obrigatória, prevista na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225117754400>



\* C D 2 2 5 1 1 7 7 5 4 4 0 0 \*

legislação, irá resguardar os indivíduos que se preocupam com a sua própria vida e a de pessoas próximas, além de evitar que os mesmos carreguem o legado de serem responsáveis pelo adoecimento de seus contatos, amigos ou familiares.

De acordo com a Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz)<sup>1</sup>, a ocorrência de outras infecções caiu em mais de 70% e as internações de casos pediátricos graves foram reduzidas em 80% até agosto de 2020. Dos 218.904 casos respiratórios registrados no país até o período, apenas 1.814 foram em razão do vírus influenza (A e B), que causa a gripe, e 1.047 por vírus sincicial respiratório (VSR), que se manifesta mais em bebês. Mais de 97% das infecções foram pelo novo coronavírus. Em 2019, foram 5.417 casos de influenza e 5.765 por VSR. Ou seja, sem a adoção do uso de máscara e outras medidas de proteção, o Brasil teria tido consequências muito mais graves.

Em virtude disso, é imprescindível que a população adote essa medida simples que não trará nenhum prejuízo, lhes oferecendo a devida segurança tanto como a conscientização no quesito da imunidade daqueles que se encontram internados.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PODE/GO)

---

<sup>1</sup> <https://www.spdm.org.br>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225117754400>



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2022

**Apensado: PL nº 802/2022**

Institui a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual-EPI e de máscaras de proteção respiratória, dentro de unidades de saúde públicas e privadas, como medida preventiva de saúde pública, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CHRISTINO AUREO

**Relator:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a obrigar o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) por profissionais de saúde e de máscaras de proteção respiratória por servidores administrativos e pacientes ou acompanhantes em todos os estabelecimentos de saúde humana ou animal, cabendo a estes fornecer as máscaras em atendimentos de urgência e emergência. O projeto dispõe ainda que os órgãos de vigilância sanitária de cada unidade federada sejam responsáveis pelo cumprimento da medida, e que cada unidade de saúde deverá afixar informações relativamente à obrigatoriedade de uso de EPI e máscaras.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 802, de 2022, do Deputado José Neldo, que tem por objeto tornar obrigatório o uso de máscaras de proteção em hospitais que disponham de leitos cirúrgicos ou de unidades de terapia intensiva (UTI), para pacientes e acompanhantes.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



## II - VOTO DO RELATOR

Ambos os autores citam a pandemia de Covid-19 como um importante fator a justificar a apresentação de seus projetos, e com muita propriedade. Está muito presente na memória coletiva a atenção que as máscaras faciais e os equipamentos de proteção individual receberam naquele período, tendo sido seu uso tornado obrigatório por iniciativa de governantes e legisladores, em todo lugar e a todo tempo, com proibições e sanções para quem transitasse na rua com o rosto descoberto. Na verdade, porém, a medida sempre foi controversa, adotada antes com base no princípio da precaução e no medo do que com base em evidências sólidas. Repetidas revisões científicas sistemáticas, realizadas durante e após a pandemia, têm, com efeito, apontado para a pouca efetividade da máscara para evitar a transmissão de viroses respiratórias<sup>1</sup>.

É fato, contudo, que em várias situações o uso de máscaras é, mais que indicado, necessário, em diversas situações, como em procedimentos cirúrgicos, em que eventuais secreções, se não bloqueadas, cairiam diretamente sobre tecidos expostos, com múltiplas possibilidades de contaminação por microrganismos diversos, não somente por vírus. Os EPI, destacadamente luvas, gorros e capotes, têm a mesma lógica e o mesmo fim, evitando tanto a contaminação de pacientes por profissionais quanto o inverso.

Profissionais de saúde utilizam máscaras e EPI sempre que indicado, sem, note-se, que isso seja obrigado por lei. A medida, diga-se, não é de modo algum objeto adequado a ser tratado por lei, visto tratar-se de tema estritamente de natureza técnico-científica. O uso de máscaras e EPI é sempre tratado pelos manuais técnicos ou pelas normas internas das instituições de saúde, com base nas evidências científicas ou na necessidade de proporcionar segurança aos profissionais e pacientes. Não há sentido em haver uma lei que os regule, assim como não há sentido em haver uma lei obrigando à realização de higiene pessoal e ambiental, que é, obviamente, compulsória e inafastável em decorrência das normas técnicas.

Por fim, não fossem suficientes as razões de ordem técnica e jurídica, a aprovação dos projetos é contraindicada pela mera questão da fiscalização da medida,

<sup>1</sup> [cochanelibrary.com/cdsr/doi/10.1002/14651858.CD006207.pub6/epdf/standard](https://cochanelibrary.com/cdsr/doi/10.1002/14651858.CD006207.pub6/epdf/standard)



\* C D 2 3 5 3 3 8 6 4 2 7 0 0 \*

que seria de todo impraticável, pois pressuporia a presença de servidores da vigilância sanitária local a todo o tempo em todas as instituições de saúde.

Diante do exposto, mesmo louvando as nobres intenções dos autores, devemos **votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 617, de 2022, e de seu apenso Projeto de Lei nº 802, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO**

**União Brasil/Rondônia**



\* C D 2 3 5 3 3 8 6 4 2 7 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/12/2023 18:13:35.640 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 617/2022

PAR n.1

**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2022**  
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 617/2022 e do PL 802/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Fernando Máximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppi, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234111892300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 3 3 4 1 1 1 8 9 2 3 0 0 \*